



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 075/2001

ASSUNTO: Ressarcimento de ICMS-ST.

A empresa acima qualificada solicita desta SEFAZ ressarcimento de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA incidente sobre as Notas Fiscais nº xxxx, emitidas por (...), de Alagoinhas (BA), tendo em vista que o veículo que transportava os produtos sofreu um acidente no município de Batalha (PI), ficando a carga totalmente destruída.

O processo foi encaminhado ao DEFIS para exame e parecer, sendo distribuído ao AFTE Saint-Clair de Holanda Cavalcante Neto, que emitiu Parecer Fiscal (fls. 13/14), nos seguintes termos:

“A empresa(...), estabelecida na Rua C nº 28 Conjunto Bela Vista, Bairro Reis Veloso, Parnaíba – PI, vem através do processo em epígrafe, requerer o ressarcimento do imposto – ICMS.

Aduz, no essencial, que o referido imposto foi pago na quantia de R\$ (...), junto ao fornecedor(...), todavia, requer o ressarcimento com base na legislação estadual por tratar-se de mercadoria não comercializada por motivo de força maior, juntando os documentos comprobatórios do fato ocorrido, bem como cópias das notas fiscais originadoras do crédito pleiteado.

Analisando o pedido da empresa, constatamos que o ICMS-ST está de acordo com o que determina a legislação nos termos do art. 48, § 1º da lei 4.257/89 c/c art. 33, § 1º do regulamento, que reza o seguinte:

“Art. 48 – As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, observado o disposto no § 4º, a requerimento do contribuinte, desde que fique efetivamente comprovado o indébito fiscal.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo, mesmo sob a forma de crédito fiscal, será autorizado pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem comprove haver assumido o encargo tributário, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.”

“Art. 33 – Fica assegurado o ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária, sob a forma de crédito fiscal, ao contribuinte substituído, assim considerado nos termos do § 3º, inciso I, nos seguintes casos:

.....
§ 1º - O disposto no caput aplica-se, também, nos casos de desfazimento do negócio, retorno ao substituto e outras hipóteses em que não ocorra o recebimento da mercadoria, e o imposto já tenha sido recolhido a este Estado, caso em que o crédito fiscal corresponderá ao valor do imposto pago em substituição tributária, nessas operações, observado o disposto no § 4º.”

Visto o exposto, opinamos pelo deferimento do pleito, considerando que se encontra pertinente, na forma da legislação vigente. “

Considerando que a interessada comercializa apenas produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme GIM's do período de julho/2000 a fevereiro/2001 (fls. 24 a 31), não tendo como utilizar o ressarcimento do imposto sob a forma de crédito fiscal, sugerimos que a restituição

A Procuradoria Fiscal / Procuradoria Geral do Estado informou sobre a inexistência de débitos na Dívida Ativa do Estado, em nome da interessada.

Face ao exposto e com base no art. 48, parágrafo 3º, da Lei nº 4.257/89, opinamos pelo atendimento do pleito, em moeda corrente, no montante de xxx **UFR - PI (xxxx)**, vigentes na data do despacho autorizativo do Sr. Secretário da Fazenda.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
- **DATRI**, em Teresina, 04 de maio de 2001.

VITALINO RANULFO BEZERRA
Assessor/DATRI

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

MARIA CRISTINA LAGES REBELLO CASTELO BRANCO
Diretora/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se à interessada.

PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda